

Alterações da revisão da Resolução ANP nº 30/2014		
Resolução ANP nº 30/2014	Texto correspondente na revisão	Justificativa
<p>Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, doravante denominado Plano ou PAD que, anexo à presente Resolução, define o objetivo, o conteúdo e a forma de apresentação do documento e define e especifica o conteúdo do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e Gás Natural (RFAD).</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos, critérios e procedimentos para a apresentação e a aprovação pela ANP do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD), em áreas marítimas e terrestres sob contrato em fase de exploração.</p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução e o regulamento por ela instituído se aplica a todos os detentores de direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos pelos contratos de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção.</p>	<p>A revisão passa a especificar, por necessário, o âmbito de aplicação do instrumento.</p>
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui, além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e na Resolução ANP nº 09/2000, ou outra que venha a sucedê-la, que aprova o Regulamento Técnico de Estimativa de Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos, ficam incorporadas, para todos os fins e efeitos, no plural ou no singular, as seguintes:</p> <p>I - Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural - RFAD: é o documento preparado pelo detentor de direitos de Exploração e Produção que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do PAD aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade;</p> <p>II - Compromisso Firme: é a atividade prevista no PAD cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do Plano;</p> <p>III - Compromisso Contingente: é a atividade prevista no PAD cuja realização é incerta e dependente do resultado dos Compromissos Firmes que a antecedem e a ela são correlatos;</p> <p>IV - Pontos de Decisão: datas até as quais os detentores de direitos de Exploração e Produção devem comunicar à ANP a decisão de realizar ou não um ou mais Compromissos Contingentes;</p> <p>V - Upside: feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a ocorrência de pequenos volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual produção econômica dependerá da utilização das facilidades de produção de Campos adjacentes ou próximos.</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta resolução, além das definições contidas no contrato de E&P, ficam instituídas as seguintes definições:</p> <p>I - atividade de avaliação: é a atividade exploratória que visa investigar uma descoberta na área contratada com objetivo de verificar sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, a seu exclusivo critério;</p> <p>II - área de retenção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD): é a área onde se planeja executar as atividades de avaliação;</p> <p>III - compromisso contingente: é a atividade de avaliação prevista no PAD com o objetivo de adquirir ou processar dados, cuja realização é incerta e dependente do resultado de outros compromissos firmes ou contingentes que a antecedem;</p> <p>IV - compromisso firme: é a atividade de avaliação prevista no PAD com o objetivo de adquirir ou processar dados, cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do Plano;</p> <p>V - contratado: é o titular dos direitos conferidos pelo contrato de concessão, pelo contrato de partilha da produção ou pelo contrato de cessão onerosa para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>VI - ponto de decisão: é a data limite até a qual o contratado deve comunicar à ANP sua decisão de realizar ou não um ou mais compromissos contingentes;</p> <p>VII - upside: é uma feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a possibilidade de ocorrência de volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual produção econômica dependerá da utilização das facilidades de produção de áreas de desenvolvimento ou campos adjacentes ou próximos.</p>	<p>Manteve-se o art. com adição de algumas definições internas ao instrumento (atividade de avaliação, área de retenção do PAD, contratado) e alteração de redação de outras (ponto de decisão, upside).</p>

<p>Art. 3º Como condição para a Avaliação de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural em uma Área sob contrato de Exploração e Produção, deverá o detentor de direitos de Exploração e Produção submeter um PAD à aprovação da ANP no prazo estabelecido no contrato de Exploração e Produção ou em prorrogações aprovadas pela ANP.</p> <p>Art 6º, § 1º A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações justificadas ao detentor de direitos de Exploração e Produção. Caso a ANP solicite tais modificações, o detentor de direitos de Exploração e Produção deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos neste parágrafo.</p>	<p>Art. 4º Como condição para a avaliação de uma descoberta de petróleo ou gás natural em uma área sob contrato de exploração e produção, o contratado deverá submeter um Plano de Avaliação de Descoberta (PAD) à aprovação da ANP, a qualquer momento durante a fase de exploração, em conformidade com os requisitos, critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>§ 1º A ANP terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações ao contratado justificadamente.</p> <p>§ 2º Caso a ANP solicite modificações no PAD, o contratado deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, após o que reiniciará o prazo e o procedimento previstos no Art. 4º, § 1º.</p>	<p>As disposições persistiram na revisão, com nova disposição</p>
<p>Art. 4º As atividades de Avaliação da Descoberta feita na Fase de Exploração serão obrigatoriamente realizadas durante a Fase de Exploração.</p> <p>§ 1º Caso a Descoberta ocorra em momento tal da Fase de Exploração em que não seja possível proceder à Avaliação da Descoberta de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, antes do término da Fase de Exploração, esta poderá ser prorrogada, a critério da ANP, pelo prazo necessário à execução da etapa de Avaliação, segundo um PAD aprovado pela ANP.</p> <p>§ 2º Como condição para a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, o prazo entre a Notificação de Descoberta e a proposta de PAD pelo detentor de direitos de Exploração e Produção deverá ser o estritamente necessário para estudo dos novos dados e informações obtidos, integração com dados já existentes e elaboração do PAD.</p>	<p>Art. 11. Em virtude de uma descoberta tardia, a critério da ANP, a fase de exploração poderá ser prorrogada pelo prazo necessário à adequada avaliação da descoberta, caso não seja possível a execução do PAD antes do término da fase.</p> <p>§ 1º Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD se encerrará em 60 (sessenta) dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD e comunicar a decisão de declarar a comercialidade da descoberta ou devolver a área.</p> <p>§ 2º Se o PAD que ensejou a prorrogação da fase de exploração for encerrado antecipadamente nos termos do Art. 11, § 1º, a fase de exploração se encerrará na data de término do PAD.</p>	<p>O art. 4º da norma em vigor, transcrição de dispositivo do contrato, foi suprimido, por dispensável em vista do caput do art. 4º da revisão. Mantida a mesma provisão na revisão, com simplificação da redação. O 2º § da norma vigente simplesmente explicita que devem ser consideradas as atividades da etapa de avaliação, para as quais é necessário prazo, julgado isso dispensável. Ademais o regulamento determina que a elaboração do relatório faça parte do cronograma do PAD. Foram acrescentados também os §1º e §2º a fim de deixar mais clara a norma aos operadores com relação ao prazo de entrega do RFAD e DC nos casos de término antecipado do PAD no ponto de decisão em contratos prorrogados. No caso de término antecipado do PAD em contratos prorrogados, o contrato se encerra no momento do PD, não fornecendo tempo hábil aos operadores para confeccionar o RFAD e apresentá-lo em conjunto com a DC na vigência do contrato</p>
<p>Art. 5º A execução das atividades do PAD somente será iniciada após obtenção das licenças e autorizações previstas na Legislação Aplicável.</p>		<p>O dispositivo foi suprimido, por desnecessário.</p>

<p>Art. 6º O início das atividades previstas no PAD somente ocorrerá após sua aprovação pela ANP, salvo quando devidamente autorizado pela ANP, e o curso do prazo do Plano também se iniciará na data desta aprovação.</p> <p>§ 1º A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações justificadas ao detentor de direitos de Exploração e Produção. Caso a ANP solicite tais modificações, o detentor de direitos de Exploração e Produção deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos neste parágrafo.</p> <p>§ 2º A execução do PAD poderá ser interrompida a qualquer momento, quando justificadamente exigido pela ANP.</p> <p>§ 3º As revisões do PAD deverão ser submetidas por escrito à ANP, aplicando-se a elas o procedimento previsto no § 1º desse artigo.</p> <p>§ 4º A ANP poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar as informações complementares que julgar pertinentes bem como poderá solicitar a exposição oral do PAD pelo detentor dos direitos de Exploração e Produção.</p> <p>§ 5º A ANP, justificadamente, poderá solicitar ao detentor de direitos de Exploração e Produção alterações no PAD, às quais se aplicarão, mutatis mutandis, os prazos previstos no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 12 A execução das atividades do PAD somente poderá ser iniciada após a aprovação do Plano pela ANP.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poder autorizar a antecipação da realização das atividades do PAD, situação em que a data de início do PAD será a data da autorização da antecipação.</p> <p>Art. 15. As seguintes alterações referentes ao PAD aprovado ou em análise deverão ser submetidas à prévia aprovação da ANP, por meio de pedido de revisão do PAD, acompanhado das respectivas justificativas técnicas:</p> <p>I - redução na extensão dos levantamentos geofísicos;</p> <p>II - redução do número de poços a serem perfurados;</p> <p>III - postergação de pontos de decisão e prazo final do PAD;</p> <p>IV - quaisquer alterações que afetem os objetivos e a abrangência do PAD original;</p> <p>V - avaliação de nova descoberta de petróleo ou gás natural durante a execução do PAD.</p> <p>§ 1º A aprovação de revisão do PAD deverá ser solicitada à ANP antes do encerramento do prazo previsto no cronograma vigente para realização do PAD, aplicando-se-lhe o procedimento previsto no art. 4º.</p> <p>§ 2º O pedido de revisão do PAD apresentado em prazos menores que 30 (trinta) dias do término antecipado do PAD poderão ter sua fundamentação técnica apresentada juntamente com o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD).</p> <p>§ 3º A ANP poderá solicitar revisão do PAD, a seu exclusivo critério, se o cronograma do PAD anteriormente aprovado não mais se justificar tecnicamente.</p> <p>Art. 16. A execução do PAD poderá ser suspensa a qualquer momento, quando justificadamente exigido pela ANP ou solicitado pelo contratado.</p> <p>Art. 23. A ANP pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar ao contratado as informações e esclarecimentos que julgar pertinentes referentes ao PAD aprovado ou em análise, bem como pode solicitar esclarecimentos sobre o andamento das atividades de avaliação.</p> <p>Parágrafo único. O contratado deverá responder à solicitação referida no caput, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento, prorrogáveis a critério da ANP.</p>	<p>Várias alterações de procedimento foram instituídas na revisão do PAD: enumeração dos aspectos que a exigem, limite de prazo para apresentação (i. é, antes de 30 dias do prazo originalmente previsto), permissão para entrega da justificativa técnica da revisão juntamente com o RFAD para revisões apresentadas tardiamente em PADs que terminem antecipadamente, limitação da exigibilidade de revisão para os PADs em bacias terrestres maduras (somente requerida quando seja reduzido o esopo dos compromissos firmes previstos). A prerrogativa de solicitação de dados adicionais foi realocada a outro art., complementada pela fixação de tempo de resposta, antes inexistente e motivo de procrastinação inadequada.</p>
---	---	---

<p>Art. 7º Os Compromissos Contingentes devem ser justificados tecnicamente no PAD, explicitando a existência ou não de relações de contingência com os Compromissos Firmes e com a fixação obrigatória dos respectivos Pontos de Decisão no cronograma.</p> <p>§ 1º Os Pontos de Decisão só poderão ser alterados mediante prévia autorização da ANP e seu descumprimento implicará o encerramento do PAD, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Aplicável.</p> <p>§ 2º Um Compromisso Contingente realizado antes do seu respectivo Ponto de Decisão só será considerado como executado caso o detentor de direitos de Exploração e Produção, previamente à notificação de início daquela atividade, obtenha a anuência da ANP de que tal atividade representa a conversão antecipada de um Compromisso Contingente em Compromisso Firme.</p> <p>§ 3º A realização de todos os Compromissos Firmes e a avaliação dos resultados produzidos, nos prazos previstos, aliadas à decisão de não executar os Compromissos Contingentes ou à apresentação de Declaração de Comercialidade, implicará o término antecipado do prazo de conclusão do Plano e a eventual devolução de áreas retidas para o PAD não avaliadas.</p> <p>Art. 9º A não realização dos Compromissos Firmes contidos no PAD aprovado pela ANP implicará o encerramento do PAD, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Legislação Aplicável.</p>	<p>Art. 5º O PAD deverá contemplar exclusivamente atividades de avaliação que permitam a delimitação da(s) descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de petróleo ou gás natural in situ e recuperáveis nos reservatórios.</p> <p>§ 1º. O PAD conterá ao menos uma atividade de avaliação como compromisso firme, visando subsidiar a tomada de decisão para declaração de comercialidade, para continuidade da avaliação ou para devolução da área.</p> <p>§ 2º Para conferir efetividade à declaração de comercialidade, a jazida deverá ter sido avaliada por um teste a poço revestido (TFR) ou um teste de longa duração (TLD).</p> <p>§ 3º Se a jazida já tiver sido avaliada anteriormente, fora do âmbito do PAD, por meio de um TFR e/ou TLD, a ANP poderá considerar essa avaliação para fins do exposto no Art. 5º, § 2º.</p> <p>Art. 6º Se o operador justificar tecnicamente que uma jazida já se encontra avaliada por um TFR e/ou TLD executado, fora do âmbito do contrato vigente, a ANP poderá, a seu exclusivo critério, isentá-lo da apresentação de um PAD, devendo o operador apresentar apenas o RFAD e a declaração de comercialidade.</p> <p>Art. 7º O PAD poderá contemplar compromissos contingentes que deverão ser justificados tecnicamente, com a explicitação das relações de contingência com outros compromissos firmes ou contingentes e a fixação dos respectivos pontos de decisão no cronograma do PAD.</p> <p>Parágrafo único. Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD será encerrado em 60 (sessenta) dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD.</p> <p>Art. 8º A ANP poderá encerrar antecipadamente um PAD se o operador não se mostrar diligente no cumprimento do cronograma aprovado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>Art. 9º Não serão consideradas como compromissos firmes ou contingentes as atividades inerentes e complementares aos levantamentos de dados geofísicos e às perfurações de poços, como perfilagens, interpretações, obtenção de licenças e autorizações, entre outras, mesmo que estas venham a compor o cronograma do Plano.</p> <p>Art. 13. O contratado deverá comunicar à ANP, até cada ponto de decisão, se assumirá o respectivo compromisso contingente.</p> <p>§ 1º O contratado poderá executar atividades contingentes antes dos pontos de decisão, desde que informe à ANP do adiantamento desses compromissos.</p> <p>§ 2º A ausência de comunicação relativa à assunção dos compromissos contingentes, até o respectivo ponto de decisão, sujeitará o contratado à aplicação das penalidades previstas no art. 22.</p>	<p>A dinâmica de acompanhamento do PAD não foi substancialmente alterada na revisão, ainda que simplificado pela inexigibilidade de converter compromissos contingentes executados antecipadamente em compromissos firmes. A prerrogativa de o regulador encerrar o PAD passa a se apoiar na falta de diligência no cumprimento do cronograma do Plano, do qual deve ser mantida ciente a ANP.</p> <p>Persiste a obrigação de informar a decisão de executar os compromissos contingentes até cada ponto de decisão, quando esses constarem do cronograma.</p> <p>Os § 2º e § 3º do Art. 5º foram acrescentados com objetivo de que os operadores não declarem comercialidade sem que a jazida tenha sido testada. Essa norma é necessária para evitar situações em que o operador declare comercialidade e na fase de produção descubra que o fluido não flui do reservatório. Da mesma maneira não obriga o operador a executar um TFR em um poço que ainda não foi perfurado, como na norma atual, que obriga como compromissos firmes um poço e um TFR.</p> <p>O Art. 6º foi incluído com objetivo de beneficiar pequenos operadores que possam querer reentrar em poços/jazidas abandonados por antigos operadores com objetivo de colocar em produção jazidas já avaliadas e que por algum motivo não foram declaradas comerciais. Isentando-os então de avaliar novamente uma jazida.</p> <p>O Parágrafo único do Art. 7º foi acrescentado para clarificar dúvida dos operadores quanto ao prazo para entrega do RFAD em PADs encerrados no PD.</p>
--	---	--

<p>Art. 8º Para o cumprimento de sua finalidade, o PAD deve contemplar atividades exploratórias que permitam a delimitação da(s) Descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de Petróleo ou Gás Natural in situ nos Reservatórios.</p> <p>§ 1º Para a escoreita delimitação da(s) Descoberta(s) Avaliada(s), o PAD, obrigatoriamente, conterá, como Compromisso Firme, a perfuração de pelo menos um poço exploratório e a execução de pelo menos um teste de formação (TFR) ou de longa duração (TLD), salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e aceitas a critério exclusivo da ANP.</p> <p>§ 2º Os prazos para o cumprimento das atividades de um PAD devem ser fixados segundo a realidade do mercado nacional ou internacional, cabendo ao Operador comprovar eventuais restrições de fornecimento de bens ou prestação de serviços que demandem períodos maiores.</p> <p>§ 3º Na proposição de prazos para a execução dos Compromissos Firmes e Contingentes, os detentores de direitos de Exploração e Produção deverão utilizar critérios fundados na experiência de atividades análogas, executadas sob condições similares e na forma das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.</p> <p>§ 4º A área objeto do PAD poderá conter Prospectos ainda não perfurados e independentes da Descoberta que ensejou o Plano. A retenção das áreas correspondentes a esses Prospectos estará condicionada ao Compromisso Firme de perfuração de poço.</p>	<p>Art. 5º O PAD deverá contemplar exclusivamente atividades de avaliação que permitam a delimitação da(s) descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de petróleo ou gás natural in situ e recuperáveis nos reservatórios.</p> <p>§ 1º. O PAD conterá ao menos uma atividade de avaliação como compromisso firme, visando à obtenção de dados e informações suficientes para declaração de comercialidade, para continuidade da avaliação ou para devolução da área.</p> <p>§ 2º Para conferir efetividade à declaração de comercialidade, a jazida deverá ter sido avaliada por um teste a poço revestido (TFR) ou um teste de longa duração (TLD).</p> <p>§ 3º Se a jazida já tiver sido avaliada anteriormente, fora do âmbito do PAD, por meio de um TFR e/ou TLD, a ANP poderá considerar essa avaliação para fins do exposto no Art. 5º, § 2º.</p> <p>Art. 8º Não serão consideradas como compromissos firmes ou contingentes as atividades inerentes e complementares aos levantamentos de dados geofísicos e às perfurações de poços, como perfilagens, interpretações, obtenção de licenças e autorizações, etc., mesmo que estas venham a compor o cronograma do Plano.</p>	<p>Faz-se uso da definição de "atividade de avaliação" para definir o escopo do PAD. Para a decisão de declarar comercialidade, passa-se a considerar indispensável qualquer atividade de avaliação, não necessariamente a perfuração de um poço, e um teste de poço.</p> <p>Excetuam-se das atividades de avaliação aquelas exemplificadas como inerentes ou complementares aos levantamentos de dados e à perfuração de poços. A definição da área retida para o PAD passou a ser objeto de artigo específico, o 10. Foram retirados os §§2º e 3º do art. 8º da norma vigente, de cunho puramente didático e exortativo ao cumprimento das melhores práticas. Note-se que a inclusão de áreas sem dados suficientes para definir prospectos se prende à previsão de atividades de avaliação para sua investigação, não necessariamente a perfuração de poço.</p> <p>Os § 2º e § 3º do Art. 5º foram acrescentados com objetivo de que os operadores não declarem comercialidade sem que a jazida tenha sido testada. Essa norma é necessária para evitar situações em que o operador declare comercialidade e na fase de produção descubra que o fluido não flui do reservatório. Da mesma maneira não obriga o operador a executar um TFR em um poço que ainda não foi perfurado, como na norma atual, que obriga como compromissos firmes um poço e um TFR.</p>
	<p>Art. 17. O contrato será automaticamente suspenso em relação à área de retenção do PAD a partir do ponto de decisão ou do termo final do PAD originalmente previstos, caso haja pedido de alteração desses marcos, até a decisão definitiva da ANP.</p> <p>Parágrafo único. Durante a suspensão do contrato, o contratado não poderá realizar atividades de avaliação na área de retenção do PAD, salvo por prévia e expressa autorização da ANP, caso em que a suspensão será convertida em prorrogação cautelar do contrato.</p> <p>Art. 18. O contrato será automaticamente suspenso na área do PAD caso não haja manifestação do contratado em qualquer ponto de decisão ou no prazo final do Plano, aplicando-se então as penalidades do art. 22.</p> <p>Parágrafo único. O contrato ficará suspenso, nos termos do caput deste artigo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da suspensão, até decisão definitiva da ANP quanto à manifestação do operador.</p>	<p>Os dois dispositivos, de suspensão do contrato na área do PAD, foram introduzidos para maior racionalidade de tratamento de duas circunstâncias: o prazo para atendimento pela ANP dos pedidos de alteração de pontos de decisão ou prazo final do PA no primeiro, e pela falha do contratado em se manifestar quanto a pontos de decisão, no segundo. Neste, remete-se ao art. 16 para saneamento da não conformidade.</p>

<p>Art. 10. O RFAD será apresentado até o fim do prazo aprovado para o PAD e sempre antes da eventual Declaração de Comercialidade ou com ela concomitante.</p> <p>§ 1º Ainda que o PAD não seja integralmente cumprido conforme o cronograma aprovado, o RFAD deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias contados da data de interrupção das atividades.</p> <p>§ 2º O RFAD deverá conter os elementos que permitam a avaliação de adequação técnica da Área de Desenvolvimento proposta e da estimativa de volumes in situ contidas na Declaração de Comercialidade, caso esta ocorra.</p> <p>§ 3º A base técnica da Declaração de Comercialidade somente será considerada adequada mediante a aprovação do respectivo RFAD pela ANP.</p>	<p>Art. 19. O Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD) deverá ser apresentado até o fim do prazo aprovado para a conclusão do PAD, anterior ou concomitantemente com a apresentação da declaração de comercialidade.</p> <p>§ 1º A declaração de comercialidade poderá ser entregue até o prazo final da fase de exploração.</p> <p>§ 2º A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do RFAD, para aprová-lo ou solicitar modificações ao contratado justificadamente.</p> <p>§ 3º Caso a ANP solicite modificações, o contratado deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos no Art. 19., § 2º.</p> <p>§ 4º Ainda que o PAD não seja integralmente cumprido conforme o cronograma aprovado, o RFAD deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias contados da data do encerramento antecipado do PAD.</p> <p>Art. 20. O RFAD deverá conter os elementos que permitam a avaliação da adequação técnica da área de desenvolvimento proposta e da estimativa de volumes in situ e recuperáveis, contidas na declaração de comercialidade, caso esta ocorra.</p> <p>§ 1º No caso do PAD apresentar previsão de declaração de comercialidade, devem constar no RFAD os parâmetros econômicos utilizados para definir a comercialidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - preço do barril de petróleo ou do barril de óleo equivalente de gás natural; II – break even point do projeto; III - payoff time do projeto; IV - taxa de retorno do investimento (ROI); IV - CAPEX por barril ou por barril de óleo equivalente; VI - OPEX por barril ou por barril de óleo equivalente; VII - curva de produção preliminar; e VIII - fluxo de caixa <p>Art. 21. A declaração de comercialidade somente terá efetividade mediante a aprovação do respectivo RFAD pela ANP.</p>	<p>O dispositivo adota maior detalhamento do conteúdo do RFAD e dos procedimentos de revisão e aprovação do documento. Continua o artigo que reafirma a letra contratual quanto à efetividade da declaração de comercialidade, conferida pela aprovação do relatório.</p>
<p>Art. 11. Descobertas de novas jazidas na Fase de Produção devem ser comunicadas por escrito à ANP pelo detentor de direitos de Exploração no prazo previsto no Contrato de Exploração e Produção, com os dados e informações disponíveis até aquele momento.</p> <p>§ 1º Um PAD deverá ser apresentado caso o detentor de direitos de Exploração e Produção decida avaliar uma nova jazida descoberta na Fase de Produção.</p> <p>§ 2º O RFAD identificará a unidade litoestratigráfica e cronoestratigráfica que contém a nova jazida descoberta na Fase de Produção e informará, caso conclua por sua exploração, a atualização da Reserva do Campo.</p>		<p>O dispositivo foi suprimido, uma vez que a circunstância nele tratada, de descoberta na fase de produção, é convenientemente resolvida pela revisão, quando necessária, do plano de desenvolvimento, solicitada pela unidade gestora da fase de produção.</p>

Art. 22. O descumprimento das obrigações disciplinadas por esta Resolução e seu regulamento técnico ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999 ou legislação aplicável mais recente, após o decurso do prazo conferido pela ANP para regularização da pendência verificada, sem prejuízo da eventual responsabilização em razão do inadimplemento.

Parágrafo único. A partir da configuração do inadimplemento mencionado no caput, será conferido prazo de noventa dias, ou prazo inferior, nos casos de extrema urgência, para que o contratado formalize o pedido de cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da rescisão contratual.

A formulação deste dispositivo procura emular a forma mais atual do contrato de concessão, evitando a imediata extinção de pleno direito por descumprimento das disposições contratuais.